



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180534 - PR (2024/0413850-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BAIRRU DAS CEREJEIRAS II SPE LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : MILLER BAHLS BARBOSA
AGRAVADO : THAIS LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS ELIAS HAUAGGE - PR024698

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO ADQUIRENTE. CONTRATO POSTERIOR À LEI N. 13.786/2018. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. TEMA N. 1.002/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTRÁRIOS À TESE FIRMADA NA DECISÃO RECORRIDA OU EFETIVO *DISTINGUISHING*.

1. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes, devendo a fundamentação do *decisum* observar os contornos da lide, expondo-se as razões de fato e de direito que conduzem à respectiva conclusão.

2. Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador, de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. Tema n. 1.002/STJ.

3. A impugnação da incidência da Súmula n. 83/STJ reclama da insurgente a indicação de precedentes contemporâneos que refutem a tese do acórdão vergastado ou a correta demonstração de *distinguishing*. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 2180534 - PR(2024/0413850-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BAIRRU DAS CEREJEIRAS II SPE LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : MILLER BAHLS BARBOSA
AGRAVADO : THAIS LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS ELIAS HAUAGGE - PR024698

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO ADQUIRENTE. CONTRATO POSTERIOR À LEI N. 13.786/2018. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. TEMA N. 1.002/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTRÁRIOS À TESE FIRMADA NA DECISÃO RECORRIDA OU EFETIVO *DISTINGUISHING*.

1. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes, devendo a fundamentação do *decisum* observar os contornos da lide, expondo-se as razões de fato e de direito que conduzem à respectiva conclusão.

2. Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador, de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. Tema n. 1.002/STJ.

3. A impugnação da incidência da Súmula n. 83/STJ reclama da insurgente a indicação de precedentes contemporâneos que refutem a tese do acórdão vergastado ou a correta demonstração de *distinguishing*. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BAIRRU DAS CEREJEIRAS II SPE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 289):

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. RESCISÃO POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.786/2018. -A DA DEVOLUÇÃO DOSART. 32 LEI 6.766/79. VALORES PAGOS MEDIANTE RETENÇÃO DE MULTA DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO, ENCARGOS MORATÓRIOS, DÉBITOS DO IMÓVEL E COMISSÃO DE CORRETAGEM. PLEITO DE COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LOTE NÃO EDIFICADO E DESOCUPADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LOCATÍCIO OU PROVEITO ECONÔMICO A JUSTIFICAR INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. TEMA 1.002 DO STJ APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI DO DISTRATO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM 2%, TOTALIZANDO 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 372-379).

Aduz o agravante que "a decisão agravada tratou a controvérsia como se fosse mera aplicação automática da orientação segundo a qual, após a Lei nº 13.786/2018, os juros incidem desde a citação. Contudo, o recurso especial devolveu questão jurídica distinta: a inexistência de mora do vendedor quando a resolução contratual decorre de iniciativa exclusiva do comprador e a obrigação de restituição depende de definição judicial do valor devido. Além disso, precedente do STJ reconhece que os juros moratórios, em resolução por iniciativa do comprador, incidem a partir do trânsito em julgado, justamente porque inexistente mora anterior do promitente vendedor (fl. 385)."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fls. 394-395).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia recursal cinge-se à: 1) caracterização de omissão do julgado; e 2) definição do termo inicial dos juros de mora na rescisão de contrato firmado após a vigência da Lei n. 13.786/2018, por iniciativa do adquirente.

Conforme aludido na decisão agravada (fls. 374-377):

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Importante registrar que ausência de acolhimento da pretensão da parte não implica, necessariamente, reconhecimento de omissão do julgado, desde que o decisum impugnado contenha fundamentação que contemple a análise do caso concreto, decidindo suficientemente o litígio.

(...).

Depreende-se, pois, das razões de decidir do precedente qualificado que o termo inicial dos juros de mora, nos casos de resolução de contrato pactuados após a vigência da ainda que por iniciativa do adquirente, é a data da Lei n. 13.786/2018, citação.

Somente nos contratos anteriores à referida lei, que os juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma da tese estabelecida no Tema n. 1.002/STJ.

Desta feita, constata-se que o entendimento firmado na instância a quo sobre a data da citação como termo inicial dos juros de mora, no caso concreto, não destoia da jurisprudência deste Sodalício, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Da omissão do Tribunal de origem

Ao contrário das alegações da agravante, não se verifica no acórdão impugnado omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos invocados pelas partes.

A Corte local indicou expressamente que os juros de mora incidiriam a partir da citação, uma vez que o contrato era posterior à Lei n. 13786/2018, sendo inaplicável a tese definida no Tema n. 1.002/STJ.

A fundamentação do *decisum* deve observar os contornos da lide, expondo-se as razões de fato e de direito que conduzem à respectiva conclusão, não merecendo reparo, neste particular, o aresto hostilizado.

Sobre o tema, cito os precedentes:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. CONTRAFAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido.

2. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte. (AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024) .

3. Não há cerceamento de defesa e, portanto, violação dos arts. 369 e 370 do CPC quando o magistrado indefere de maneira fundamentada a produção da prova, como se verifica nos autos.

4. Reanalisar as conclusões do Tribunal de origem quanto à configuração e ao alcance dos danos sofridos pelos ora recorrentes, em especial afronta aos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002 e 24, I, II, IV e V, 102 e 103 da Lei n. 9.610/98, representa reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste STJ.

5. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à impossibilidade de reexaminar fatos e provas impede o conhecimento do recurso com base nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. **(Grifei)**

(REsp n. 1.963.342/DF, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgamento em 12/5/2025, DJEN 15/5/2025.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígid

contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. O acórdão embargado assim consignou ao decidir a controvérsia (fl. 1.068): "No presente caso, contudo, não foi efetivamente comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, com dados e elementos concretos aptos a demonstrar as consequências causadas pela suspensão do contrato de prestação de serviços advocatícios, uma vez que foi estabelecido, pela decisão atacada, que deveriam ser identificados todos os processos em que o advogado contratado estivesse na representação jurídica do Município de Carnaubal, intimando-se a Procuradoria do Município para assumir a representação nesses feitos. Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo do requerente com o provimento combatido, que vislumbrou a ocorrência de vício na contratação, diante do esvaziamento ou conflito com as atribuições ordinárias exercidas pela Procuradoria Jurídica do Município de Carnaubal".

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.** Da leitura atenta do acórdão embargado, nota-se que a Corte Especial do STJ se manifestou de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para a solução do conflito, inclusive daquelas que a parte alega terem sido omitidas - ausência de lesão à ordem e à economia públicas em razão de ser intimada a procuradoria municipal para assumir a representação nos processos em que atuou o advogado Wilson Emmanuel.

4. Ademais, **verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e nele não há omissão. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos Declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua reforma, que só muito excepcionalmente é admitida.** Nesse sentido: EDcl no REsp 1.805.918/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/9/2021; e EDcl no REsp 1.353.300/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021.

5. Embargos de Declaração rejeitados. **(Grifei)**

(EDcl no AgInt na SLS n. 3507/CE, rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgamento em 27/5/2025, DJEN 13/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PERÍCIA

CONTÁBIL. INCLUSÃO DA EVOLUÇÃO DE ERAS NO OBJETO DA PROVA TÉCNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPATIBILIDADE DO RITO ESPECIAL COM A APURAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO REBANHO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, o cerne da controvérsia, adotando tese jurídica diversa da pretendida pela parte, nos termos do art. 1.022 do CPC. A mera contrariedade ao interesse recursal não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

2. A preclusão pro judicato não incide quando a decisão anterior se limita a deferir a realização de perícia contábil sem delimitar o seu objeto, vindo tal definição apenas em pronunciamento posterior, provocado por dúvida técnica. Nessas circunstâncias, a revisão da moldura fática demanda revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

3. A ação de exigir contas, de natureza dúplice e desenvolvida em duas fases, admite, na segunda fase, a apuração técnica necessária ao acerto do saldo, sendo compatível, em atividade pecuária comum, a inclusão da evolução de eras no objeto da perícia, como decorrência lógica do pedido inicial e da relação material subjacente (arts. 550, § 6º, e 551 do CPC). A interpretação está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. **(Grifei)**

(AREsp n. 2.944.025/MS, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgamento em 9/12/2025, DJEN 16/12/2025.)

Do termo inicial dos juros de mora

Sobre a questão controvertida do apelo nobre, a Segunda Seção, por maioria, pacificou entendimento, quando do julgamento do REsp n. 1.740.911/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.002), fixando a seguinte tese:

Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à em que é Lei n. 13.786/2018, pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. (REsp n. 1.740.911/DF, R. P/Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/8/2019, Dje de 22/8/2019.)

Destaca-se do precedente trecho do voto-vista da eminente Ministra Isabel Gallotti, cujo entendimento, ao inaugurar a divergência, prevaleceu na formulação da tese vinculante:

(...).

Assim, a rescisão unilateral do contrato não deve ser vista como direito potestativo infenso a qualquer consequência significativa para desistente, e muito menos como investimento financeiro para o adquirente.

O desfazimento do contrato não se deve tornar, artificialmente, mais interessante do que o cumprimento do contrato com a finalidade social a que se destinava: aquisição da unidade imobiliária.

Observo que a Lei n. 13.786/2018, suprimindo a lacuna do direito positivo, e incorporando diversos entendimentos e parâmetros já consagrados pelo STJ, previu a possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento com a adoção do percentual de 25% da quantia paga como limite para a pena convencional em caso de distrato, podendo chegar a 50% quando a incorporação estiver sujeita ao regime de patrimônio de afetação (arts. 67-A, inciso I e § 5º).

Anoto que, com a normatização, os contratos regidos pela nova lei não estarão submetidos ao entendimento aqui defendido, pois na hipótese de não serem observadas as diretrizes legais não se cuidará de sentença constitutiva, mas de sentença declaratória de nulidade de cláusula contratual e condenatória ao pagamento de valor.

A esses casos deverá ser aplicada a regra geral para obrigação de origem contratual, de acordo com a tese defendida pelo eminente relator, com a fluência dos juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 397 e 405 do Código Civil.

No caso concreto, o adquirente, ora recorrido, pleiteia a rescisão do contrato por insuportabilidade em honrar com as obrigações assumidas com pedido de restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencional, em contrato não regido pela Lei n. 13.786/2018 .

Os juros de mora sobre os valores a serem restituídos, portanto, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão. **(Grifo nosso.)**

(...).

A impugnação da incidência da Súmula n. 83/STJ reclama da parte insurgente a indicação de precedentes contemporâneos que refutem a tese da decisão impugnada ou a correta demonstração do *distinguishing*.

A propósito, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. **"A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese"** (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido. **(Grifei)**

(AgInt no AREsp n. 2.618.613/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 5/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante sustenta que o entendimento defendido está de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atende ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial da Súmula nº 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. Para superar o óbice da Súmula nº 83/STJ, seria necessário que a parte agravante apresentasse precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese, ou demonstrasse distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não foi feito.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a ação de cobrança fundada no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é ajuizada depois de 1 (um) ano da vigência da Lei nº 14.229/2021, mesmo que se refira a fatos anteriores à alteração legislativa, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. **(Grifei)**

(AREsp n. 2.887.070/RS, rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, Dje 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e fundamentada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência do STJ, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula.

3. Agravo interno desprovido. **(Grifei)**

Registre-se que neste particular a agravante não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, apenas reiterando as alegações outrora rechaçadas, haja vista que os acórdãos indicados às fls. 385-387 não se mostram aptos a afastar a conclusão da decisão vergastada, cujo lastro repousa em precedente atual de caráter vinculante da Segunda Seção deste Sodalício (Tema n. 1.002/STJ), inexistindo, de igual modo, o necessário *distinguishing*.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.180.534 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0413850-2

Número de Origem:

00076640220228160031 00121834920248160031 121834920248160031

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAIRRU DAS CEREJEIRAS II SPE LTDA

ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073

LUCIANO HINZ MARAN - PR029381

RECORRIDO : MILLER BAHLS BARBOSA

RECORRIDO : THAIS LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VINICIUS ELIAS HAUAGGE - PR024698

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAIRRU DAS CEREJEIRAS II SPE LTDA

ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073

LUCIANO HINZ MARAN - PR029381

AGRAVADO : MILLER BAHLS BARBOSA

AGRAVADO : THAIS LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VINICIUS ELIAS HAUAGGE - PR024698

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026